



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 51, 14 de abril de 2025.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº **025/2025**, que *Dispõe sobre a utilização do cordão de girassol como símbolo para a identificação da pessoa com deficiência oculta no Município de Ubá.*

AUTORIA: VEREADOR JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que tem como objetivo dispor sobre a utilização do cordão de girassol como símbolo para a identificação da pessoa com deficiência oculta no Município de Ubá.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77. caput. da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

A proposição encontra respaldo no que diz respeito a competência legislativa do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, competindo-lhe também suplementar a legislação federal e estadual no que coube:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nos termos do artigo 23, II, CF/88, é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

E, nos termos do artigo 24, XIV, CF/88, a competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos casos de competência concorrente, cabe à União a edição de normas gerais e aos Estados-membros e Distrito Federal a edição de normas específicas (art.24, §1º, CF/88).

Embora não previsto expressamente, também é reconhecida a competência dos municípios nesses casos para complementar as leis federais e estaduais, no aspecto de, exatamente, melhor especificarem suas peculiaridades locais.

Portanto, tratando-se de matéria de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, a competência normativa suplementar deve respeitar a legislação existente.

No caso em tela, o artigo 2º-A da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com redação dada pela Lei Federal nº 14.624/2023, instituiu o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas. Vajamos, a proposto, a previsão em comento:

“Art. 2º-A. É instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas.

§ 1º O uso do símbolo de que trata o caput deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei.

§ 2º A utilização do símbolo de que trata o caput deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.”

Verificamos, então, de maneira geral, a harmonia das disposições contidas na proposição em análise com a legislação federal existente, confirmando a competência municipal *in casu*.

O que significa que o projeto de lei ora em análise encontra-se ao abrigo do comando constitucional que estabelece a *competência legislativa* ao Município.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

No que concerne à *constitucionalidade material*, o cordão de girassol foi criado para ser usado por pessoas com deficiência oculta, ou seja, deficiência que não pode ser percebida imediatamente, como o autismo. Esse cordão consiste em uma faixa estreita, semelhante aos usados em crachás, de cor verde e estampado com girassóis.

Por meio dessa medida, busca-se garantir à pessoa com deficiência oculta atendimento prioritário e humanizado em repartições públicas, empresas prestadoras de serviços públicos e estabelecimentos privados.

Na justificativa, destacou a importância do projeto para proporcionar mais segurança e assistência às pessoas com deficiência oculta, especialmente em situações cotidianas como viagens, passeios e compras. Além disso, eles ressaltaram que a medida já é adotada internacionalmente em diversos locais, representando uma conquista significativa para as pessoas com necessidades especiais.

Temos, assim, que é de competência municipal legislar sobre o tema em destaque e, que não se tratando de matéria orçamentaria, regime jurídico de servidores, fixação de atribuição a órgãos do município, ou outra hipótese de competência privativa, é legítimo o vereador para sua propositura.

Por estes fundamentos, considera-se que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressalta-se, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do novo RIC Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 025/2025. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá).

Ubá, 14 de abril de 2025.

RENATO VIEIRA

RELATOR

Manifestação da Comissão:

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Vereador

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Vereador